



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 206.065 - BA (2012/0150117-1)

RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ANDRÉ LUIZ PEIXOTO FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERALDO GOMES DE SANTANA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : EDSON ADROALDO SEPULVEDA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem reconheceu que não houve ofensa ao devido processo legal e à ampla defesa pelo indeferimento de provas em relação ao auxílio-alimentação.
2. É entendimento do STJ que cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar a necessidade de sua produção, pelo princípio do livre convencimento motivado. Aferir se as provas são suficientes (ou não) para análise de eventual violação do art. 333 do CPC demandaria o reexame de matéria fática.
3. "A alteração das conclusões adotadas no acórdão recorrido, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, o reexame de matéria fática, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ (AgRg no REsp 1384527/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 21/08/2015).
4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de setembro de 2015 (Data do Julgamento).

MINISTRO OLINDO MENEZES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 206.065 - BA (2012/0150117-1)

RELATÓRIO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO - Relator): — Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Nos pontos mais importantes à sua compreensão, assim vêm postos os fundamentos do recurso:

1.2. A essência da discussão na qual ora insiste o agravante e que teve desfecho desfavorável ao Estado na decisão agravada diz respeito à incidência ou não da Súmula 07 do STJ.

(...)

3.1. A decisão agravada incorre em equívoco quando afirma que a matéria em debate implicaria revolvimento da moldura fática da lide.

3.2. A uma, porque é de direito – e não reclama revolvimento, mas sim consideração à base fática da lide e a quebra do contraditório e do devido processo legal, especialmente quando a tese contestatória diz respeito ao fornecimento de alimentação "in natura", fato este há de ser cotejado com as afirmações da inicial em cotejo probatório específico para tal fim. Veja-se que na SENTENÇA, está dito o que aqui se alega:

(...)

3.3. A produção de provas era necessária porque os Autores alegaram que não tinham acesso ao racho onde era fornecida a alimentação in natura e o Estado da Bahia impugnou tal assertiva, razão pela qual somente através de produção probatória seria possível se fazer tal confirmação.

(...)

3.5. Por fim, tratando-se de questões de direito em sentido estrito, e não de matéria fática, sem que haja causa para sustentar inócua a violação às normas de direito federal apontadas como infringidas no recurso, de rigor é que seja a decisão agravada reformada para que o especial receba regular processamento.

4.1. Pelas considerações em debate, confia o Agravante seja reconsiderada a decisão agravada, o que ora se reitera, ou se assim não entender V. Exa, seja o feito submetido ao exame do Colegiado de molde a determinar-se o imediato prosseguimento do feito, com o provimento do presente agravo interno e do especial interposto, tal como ali pretendido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 206.065 - BA (2012/0150117-1)

VOTO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO - Relator): — A decisão agravada, cujos fundamentos submeto ao exame deste Colegiado, não merece reforma:

I. Trata-se de agravo em face de decisão que negou seguimento a recurso especial com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, assim ementado:

ACÇÃO ORDINÁRIA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - POLICIAL MILITAR - VERBA INDENIZATÓRIA - PREVISÃO LEGAL - POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA - PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, DE PRESCRIÇÃO DE FUNDO E DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADAS - COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA NO RANCHO DE ALIMENTAÇÃO E FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO IN NATURA INSUFICIENTE - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS - SENTENÇA CONFIRMADA - APELO IMPROVIDO (...)

Sendo de trato sucessivo a obrigação referente ao pagamento dos vencimentos do servidor público, a prescrição deve ser contada de forma regressiva, a partir da data em que foi interrompida. Aplicabilidade da Súmula 85 do STJ (...).

As razões do recurso especial dizem violados os arts. 20, § 2º e § 3º, 126, 332, 333, 336, 515 e 535 do Código de Processo Civil, sob os argumentos de negativa da prestação jurisdicional; de que a causa não estaria madura para julgamento antecipado da lide, e de ofensa à ampla defesa e ao devido processo legal. Postulam o afastamento ou redução dos honorários advocatícios.

II. No que concerne à ofensa ao art. 535 do CPC, as razões recursais deixaram de demonstrar como o acórdão recorrido afrontou a norma, não explicitando, de forma suficiente, em que consistiriam a possível omissão, contradição ou obscuridade, bem como sua relevância para o deslinde da controvérsia, de modo a atrair a incidência da Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Sirva de ilustração os seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO DO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. IRPJ E CSLL. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 30 DA LEI N. 7.799/89 E DO ART. 30, §1º, DA LEI N. 7.730/89 PELO STF. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DO IPC PARA O PERÍODO.

1. Em relação ao art. 535 do CPC, a parte recorrente limita-se a sustentar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua violação de forma genérica, deixando de especificar os dispositivos de lei federal que porventura deixaram de ser apreciados no julgamento da Corte Regional, atraindo, assim, a incidência do Enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (...) (REsp 1408195/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 01/06/2015).

O acórdão recorrido consignou:

Também não pode prosperar a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por ter sido antecipado o julgamento da lide sem que tenha sido feita a perícia in loco no Rancho de Alimentação dos policiais militares lotados na cidade de Jequié, como requerido na contestação pelo réu/apelante.

Ora, é sabido que o Juiz é o destinatário das provas, cabendo a ele decidir se necessitará da instrução probatória para formar o seu convencimento sob e a lide. É o que se depreende da exegese da norma do art. 130 do CPC. Destarte, não se pode falar em cerceamento de defesa pelo fato do juiz não ter produzido alguma das provas requeridas por uma das partes, se ele justificou, com base nas provas colhidas nos autos, as razões do seu convencimento nos fundamentos do seu veredicto ao solucionar o conflito de interesses que lhe foi apresentado na presente demanda, em complete observância ao princípio do livre convencimento ou persuasão racional previsto no art. 131, c/c art. 333, inciso I, do CPC. E esse foi efetivamente o caso dos autos, consoante pode ser constatado nos fundamentos da sentença ora recorrida.

No que diz respeito a preambular de mérito, correta a sentença quanto afastou a existência da prescrição de fundo do direito e reconheceu a prescrição quinquenal, como requerido na inicial, na forma prescrita pela Súmula 85 do STJ.

(...)

Esse é efetivamente o caso dos autos, em que, como foi alegado pelos autores/apelados, o Estado da Bahia vem se omitindo em cumprir a norma prescrita no art. 92 da Lei Estadual no 7.990/2001, deixando de pagar-lhes, mês a mês, o auxílio alimentação em uma das formas ali previstas.

(...)

Esse é efetivamente o caso dos autos, em que, como foi alegado pelos autores/apelados, o Estado da Bahia vem se omitindo em cumprir a norma prescrita no art. 92 da Lei Estadual no 7.990/2001, deixando de pagar-lhes, mês a mês, o auxílio alimentação em uma das formas ali previstas.

(...)

No que toca aos honorários advocatícios, ficados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, a sentença também deve permanecer inalterada, uma vez que encontra-se em inteira sintonia com a norma do art. 20, § 4º do CPC.

(...)

Donde se conclui que os honorários advocatícios foram arbitrados na forma razoável e consentânea com a natureza e importância da causa, levando-se em conta especialmente a qualidade e tempo do trabalho desenvolvido pelo advogado, devendo ser mantidos.

O Tribunal de origem, com base na situação fática, concluiu que a causa estaria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

madura para julgamento antecipado da lide, que não houve ofensa ao devido processo legal e à ampla defesa, e que os honorários advocatícios atenderiam à razoabilidade. A alteração do entendimento, na moldura delineada, é inviável no recurso especial, por força da Súmula 7/STJ. Em apoio ao entendimento, consultem-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO PROCEDENTES. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem decidiu, com base na situação fática do caso, que não há litispendência no caso, que aplicável a teoria da causa madura, por se tratar de matéria eminentemente de direito, ao tempo que julgou procedente os embargos à execução.

2. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal (...) (AgRg no AREsp 528.518/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 09/09/2014).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÕES FISCAIS (IPTU E TAXAS MUNICIPAIS) CALCADAS EM INÚMERAS CDA'S. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CORRIGENDA DA CDA. CÁLCULO ARITMÉTICO. CABIMENTO. FALTA DE NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. SÚMULA 7/STJ. LEI LOCAL E LEI FEDERAL. INVIABILIDADE DO ESPECIAL. SÚMULA 280/STF. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE NESTA SEDE. SÚMULA 7/STJ (...) (AgRg no REsp 1307047/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 01/07/2015).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DO JULGADO A QUO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA STJ/7. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA STF/283. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 20, § 3º, DO CPC. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. (...)

4. O entendimento do Tribunal de origem, ao arbitrar os honorários em 15% sobre o valor da condenação, está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que quando o Acórdão proferido é de cunho condenatório, devem os honorários advocatícios ser fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil (...) (AgRg no AREsp 494.478/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 16/06/2014).

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial e manter na íntegra o acórdão recorrido.

Ausência de impugnação em relação aos honorários de advogado e negativa da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prestação jurisdicional, atraindo a aplicação da Súmula 182/STJ.

Não obstante a boa qualidade dos argumentos expendidos pelo agravante, o arrazoadado não tem o condão de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

O Tribunal de origem reconheceu que não houve ofensa ao devido processo legal e à ampla defesa pelo indeferimento de produção de provas em relação ao auxílio alimentação.

É entendimento do STJ que cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar a necessidade de sua produção, pelo princípio do livre convencimento motivado, e que aferir se as provas são suficientes ou não, para análise de eventual violação do art. 333 do CPC, demandaria o reexame de matéria fática.

Nessa linha, a alteração do entendimento é inviável no recurso especial, por força da Súmula 7/STJ. Consultem-se os seguintes precedentes do STJ:

ADMINISTRATIVO, AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA COMPLEMENTAR. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, nos termos dos arts. 130 e 131 do CPC, cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade, conforme o princípio do livre convencimento motivado, deferindo ou indeferindo a produção de novas provas.

2. A Corte local, com base nos elementos probatórios da demanda, consignou ser desnecessária a repetição da perícia. Assim, a alteração das conclusões adotadas no acórdão recorrido, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, o reexame de matéria fática, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ (...) (AgRg no REsp 1384527/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 21/08/2015).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. *REFORMATIO IN PEJUS*. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONFIGURAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. REVISÃO. VALOR EXORBITANTE. NECESSIDADE DE REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ (...).

7. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que aferir se as provas são suficientes ou se o recorrido desincumbiu-se de seu ônus probatório, para análise de eventual violação do art. 333 do CPC, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte ante o óbice da Súmula 7 do STJ (...) (AgRg no AREsp 724.850/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 26/08/2015).

Tal o contexto, nego provimento ao agravo regimental, mantendo na íntegra a decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrida.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0150117-1

**AgRg no
AREsp 206.065 / BA**

Números Origem: 01352201120078050001 13522011200780500011 13522011200790500010 1633943607
163394362007

EM MESA

JULGADO: 17/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª
REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ANDRÉ LUIZ PEIXOTO FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERALDO GOMES DE SANTANA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : EDSON ADROALDO SEPULVEDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ANDRÉ LUIZ PEIXOTO FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERALDO GOMES DE SANTANA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : EDSON ADROALDO SEPULVEDA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.